

de Administração e Finanças, **JORGE JOÃO PEREIRA**, matrícula nº **0173.073-8**, para proceder à assinatura em Demonstrativos Contábeis como balanços e balancetes; proceder à assinatura em documentos orçamentários e financeiros como empenhos, subempenhos, estornos de empenhos, descentralizações de créditos orçamentários, ordens bancárias e assinaturas de abertura de contas bancárias, o primeiro como ordenador primário e o segundo como ordenador secundário, a partir de 12/05/2021.

Thiago Augusto Vieira
Secretário de Estado da Infraestrutura e Mobilidade
Matr. 0926.638-0

Cod. Mat.: 738623

PORTARIA Nº 753 de 12/05/2021

O SECRETARIO DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE, com base nas atribuições de competência delegada pelo Decreto n.º 348/2019, e art. 3º, § 3º, combinado c/c art. 17, inciso I, § 1 e 2, e o art. 31, da LC nº 491/210, resolve: reconduzir a Comissão de Sindicância que **DESIGNOU**: o servidor efetivo, civil e estável, o Técnico em Atividades Administrativas **JONAS SIMAS CUSTODIO**, matrícula nº **0172.247-6**, na Portaria n.º 301/2020 de 22/05/2020, para constituir Comissão de Sindicância Investigativa, cujo objeto é a apuração de denúncias de números 21159, 23037, 22967, 22932 e 21924, de 2016, conforme os fatos descritos no processo DEINFRA 00021993/2016, envolvendo o servidor ocupante do cargo comissionado **J. K.** e a servidora que se encontra a disposição da Coordenadoria Regional Norte, **J. F. L.** O membro que compõe a comissão não estão impedido de atuar, conforme o art. 31, incisos I a V, da Lei Complementar nº 491, de 2010, e pertence à categoria funcional compatível com o objeto da apuração. A instauração da sindicância deverá ocorrer em 10 dias a partir da publicação no Diário Oficial e o prazo para conclusão da sindicância será de 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período.

Thiago Augusto Vieira
Secretário de Estado da Infraestrutura e Mobilidade
Matr. 0926.638-0

Cod. Mat.: 738624

SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE - SIE

TERMO DE PERMISSÃO ESPECIAL DE USO Nº **042/2021**.

Permissora: SIE. **Permissionária**: EMPRESA DE TRANSMISSÃO DO ALTO URUGUAI S.A. - ETAU. **Objeto**: Ocupação, em caráter oneroso, das faixas de domínio das rodovias estaduais ou outras sob sua jurisdição, para passagem de linhas de transmissão de energia elétrica implantadas e em implantação relacionadas no Anexo do referido Termo de Permissão. **Validade**: 05 anos. **Florianópolis**, 11.05.2021. **Signatários**: Thiago Augusto Vieira, pela SIE e o Sr. Marco Antônio Resende Faria, pela Permissionária.

Cod. Mat.: 738428

SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE - SIE

TERMO DE PERMISSÃO ESPECIAL DE USO Nº **046/2021**.

Permissora: SIE. **Permissionário**: MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DO OESTE. **Objeto**: Ocupação da faixa de domínio da rodovia SC-157, trecho: Entr. SC-305 (p/ Campo Erê) – Novo Horizonte, no km 6+156, sentido transversal, de acordo com o Plano Rodoviário Estadual instituído pelo Decreto nº 759, de 21 de dezembro de 2011, para a manutenção da rede de distribuição de água. **Validade**: 05 anos. **Florianópolis**, 11.05.2021. **Signatários**: Thiago Augusto Vieira, pela SIE e o Sr. Rafael Caleffi, pelo Permissionário.

Cod. Mat.: 738429

INSTRUÇÃO NORMATIVA SIE – Nº003/2021

Estabelece os critérios para adoção, composição, análise, medição e alterações da Administração Local em orçamentos, contratos e convênios de obras de edificações e correlatas, firmados ou fiscalizados pela Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade e demais órgãos, no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE (SIE), no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar nº741, de 12 de junho de 2019.

CONSIDERANDO que a Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE) possui entre as suas atribuições o estabelecimento das diretrizes sobre as atividades relacionadas às obras e serviços de engenharia;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto Federal nº 7.983, de 8 de Abril de 2013 que estabelece regras e critérios para elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia, contratados e executados com recursos dos orçamentos da União;

CONSIDERANDO o Manual de Custos de Infraestrutura de Transportes Volume 08 - Administração Local do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes;

CONSIDERANDO o Manual de Orientações para Elaboração de Planilhas Orçamentárias de Obras Públicas do Tribunal de Contas da União (TCU);

RESOLVE:

Art. 1º Disciplinar os critérios referenciais para adoção, composição, análise, medição e alterações da Administração Local em orçamentos de obras de edificações e correlatas de contratos e convênios firmados ou fiscalizados pela SIE e demais órgãos, no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º Para fins desta Instrução Normativa, considera-se:

I – Custo unitário de referência: Valor unitário para execução de uma unidade de medida do serviço previsto no orçamento de referência e obtido com base nos sistemas de referência de custos ou pesquisa de mercado;

II – Composição de custo unitário: Detalhamento do custo unitário do serviço que expresse a descrição, quantidades, produtividades e custos unitários dos materiais, mão de obra e equipamentos necessários à execução de uma unidade de medida;

III – Custo total de referência do serviço: Valor resultante da multiplicação do quantitativo do serviço previsto no orçamento de referência por seu custo unitário de referência;

IV – Custo global de referência: Valor resultante do somatório dos custos totais de referência de todos os serviços necessários à plena execução da obra ou serviço de engenharia;

V – Benefícios e Despesas Indiretas (BDI): Valor percentual que incide sobre o custo global de referência para realização da obra ou serviço de engenharia;

VI – Preço global de referência: Valor do custo global de referência acrescido do percentual correspondente ao BDI;

VII – Custo indireto: Parte do custo do serviço que não pode ser associada de forma proporcional às quantidades produzidas;

VIII – Custo direto: Parte do custo do serviço que depende diretamente da quantidade de bens produzidos, ou seja, pode ser facilmente vinculada à execução de determinado bem ou serviço. Por esse motivo, guarda relação proporcional ao quantitativo produzido.

CAPÍTULO II

DA ADMINISTRAÇÃO LOCAL

Art. 3º A administração local compreende o conjunto de gastos com pessoal, materiais e equipamentos incorridos pelo executor no local do empreendimento e indispensáveis ao apoio e à condução da obra.

Art. 4º A administração local faz parte dos custos indiretos, pois não varia proporcionalmente à execução da obra, todavia é alocada na planilha de custos diretos, pois é passível de identificação, discriminação, mensuração e controle.

Parágrafo Único. É vedada a inclusão da administração local no cálculo do BDI.

Art. 5º Na etapa de planejamento, o orçamentista deverá elaborar a estrutura analítica de referência da administração local em função das peculiaridades inerentes a cada tipo e porte de obra, bem como sua localização geográfica, em conformidade com o cronograma físico.

Art. 6º Na fase de licitação, caberá a licitante, tarefa de planejamento específica como executor da obra, da apresentação da administração local, tendo em vista as peculiaridades inerentes a cada obra, a concepção da sua organização, bem como da lotação dos recursos humanos requeridos.

Parágrafo Único. A apresentação da administração local por parte da licitante deverá estar em conformidade com as especificações contidas na composição referencial, não podendo haver contestações devido à ausência de itens após a etapa legal de impugnação do edital.

CAPÍTULO III

DA COMPOSIÇÃO E ANÁLISE

Art. 7º Como base referencial para cálculo do custo da administração local, ficam estabelecidos seus componentes conforme Anexo I desta Instrução, dentre outros que se mostrarem necessários.

§ 1º A composição de custo da administração local deverá dispor detalhadamente os seus componentes, todavia, na planilha orçamentária será representada como um item único.

§ 2º O orçamentista poderá utilizar-se dos exemplos disponibilizados oficialmente pela SIE, para a interpretação e apresentação da administração local.

Art. 8º Na verificação e análise da adequabilidade da composição do custo direto da administração local serão utilizados como referência os valores percentuais contidos nos autos do Acórdão nº 2.622/2013 (Plenário) do Tribunal de Contas da União (TCU):

I – 3,49% do custo direto referente ao 1º quartil;

II – 6,23% do custo direto referente à média;

III – 8,87% do custo direto referente ao 3º quartil.

Art. 9º Percentuais que se afastem significativamente da média, estando acima ou abaixo dos respectivos quartis dispostos no Acórdão nº 2.622/2013 (Plenário) do Tribunal de Contas da União (TCU) deverão ser devidamente justificados de forma inequívoca, tanto na etapa de planejamento, quanto na fase de licitação da obra.

Art. 10º Na impossibilidade técnica de levantamento analítico de cada componente da administração local, os valores percentuais contidos nos autos do Acórdão nº 2.622/2013 (Plenário) do Tribunal

de Contas da União (TCU) poderão ser utilizados para o cálculo referencial do item administração local, devidamente justificado pelo orçamentista.

§ 1º Na adoção do método descrito nesse artigo, o valor percentual médio deverá ser prioritariamente utilizado como referência e incidir no valor total dos demais serviços da obra, sendo que o cálculo do valor da administração local deverá ser interrompido na primeira iteração.

§ 2º O orçamentista deverá indicar expressamente que os componentes constantes no Anexo I estão inclusos na administração local.

Art. 11. O preço do item administração local será obtido através do custo calculado acrescido da taxa de BDI.

Parágrafo Único. Na adoção do método descrito no artigo anterior, o valor calculado não deverá ser acrescido de BDI, pois o cálculo já integra essa taxa.

CAPÍTULO IV

DA MEDIÇÃO E DAS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS.

Art. 12. A administração local, como item da planilha orçamentária de custos diretos, estará sujeita à controle, medição e pagamento por parte da Administração Pública.

Art. 13. A unidade de medida da administração local na planilha orçamentária deverá ser unidade.

Art.14. Os valores da administração local serão distribuídos no cronograma físico-financeiro de forma proporcional à previsão financeira das outras etapas em relação ao valor global do contrato.

Art. 15. A medição do item administração local deverá ser proporcional ao percentual financeiro dos serviços executados em relação ao valor global do contrato.

Parágrafo Único: Na eventualidade de alterações contratuais que importem na alteração do valor global contratual, os percentuais da administração local deverão ser ajustados conforme os valores remanescentes, proporcionalmente ao percentual financeiro dos serviços a serem executados.

Art. 16. Alterações de prazo de execução da obra ou acréscimo de quantidades de serviços no contrato não implicarão em alterações automáticas no item administração local.

Art. 17. No caso de dilatação de prazo contratual que implique em aumento de custos com a administração local, a contratada deverá justificar e demonstrar, de forma inequívoca, o acréscimo de custos, que deverão ser analisados pela contratante.

Art. 18. Não se aceitará acréscimos no item administração local, no caso de:

I – Atrasos na execução da obra ou outros eventos decorrentes de culpa exclusiva da contratada;

II – Acréscimos pleiteados nos itens administração local e manutenção e operação do canteiro de obras que sejam compensados por outros serviços em que a contratada obteve ganhos e/ou economias, bem como com os valores declarados como risco, contingência ou imprevistos no BDI da licitante, devendo a avaliação da equidade do contrato resultar de um exame global da avença;

III – Responsabilidades da contratada previstas na matriz de riscos contratual;

IV – Acréscimos não comprovados por documentação fiscal idônea, aprovados pela fiscalização.

V – Atrasos ocorridos unicamente em decorrência da incapacidade da contratada em cumprir o ajustado, mesmo quando a má avaliação provenha dos projetos, não havendo modificação do cenário inicialmente pactuado.

Art. 19. Poderá se aceitar acréscimos no valor da administração local, a exceção do disposto no artigo anterior, no caso de:

I – Atrasos na execução da obra em decorrência de fatores totalmente alheios à atuação da contratada;

II – Acréscimo de quantitativo ou dilação de prazo contratual que implicarem em aumento no custo do canteiro de obra devido a: aumento de efetivo; aumento de espaço de armazenamento; mudança de leiaute de canteiro; mudança de método construtivo e casos análogos.

Parágrafo Único. Os demais pressupostos previstos no art. 65, II, "d", da Lei 8.666/93 devem ser observados.

Art. 20. Caso a contratada não pleiteie acréscimos de custos com a administração local quando aditado o prazo por parte da contratante, preclui-se o direito de exigí-los posteriormente, sendo os custos absorvidos pela contratada.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIA

Art. 21. Os casos omissos serão dirimidos pela Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade através da Superintendência de Obras Cíveis e Hidráulicas, que poderá expedir normas complementares, bem como disponibilizar, em meio eletrônico, as informações necessárias à fiel observância desta Instrução Normativa.

Art. 22. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data da sua publicação.

Florianópolis, 01 de maio de 2021.

Ana Emilia Margotti

Gerente de Processos, Normatização e Padronização

Matr. 0959.600-3

Thiago Augusto Vieira

Secretário de Estado da Infraestrutura e Mobilidade

Matr. 0926.638-0

ANEXO I – Componentes da administração local

1. Administração da obra com encargos complementares:
 - 1.1. Engenheiro chefe responsável pela obra;
 - 1.2. Engenheiros de obra;
 - 1.3. Engenheiros de planejamento e custos da obra;
 - 1.4. Engenheiro de segurança do trabalho;
 - 1.5. Engenheiros mecânicos, elétricos e civis;
 - 1.6. Engenheiro da qualidade;
 - 1.7. Inspetores da qualidade;
 - 1.8. Engenheiro de suprimentos;
 - 1.9. Médico do trabalho e equipe auxiliar;
 - 1.10. Técnicos de qualidade e meio ambiente;
 - 1.11. Mestre geral de obra;
 - 1.12. Supervisores de obra;
 - 1.13. Técnico em edificações;
 - 1.14. Técnico de nível médio;
 - 1.15. Técnico de segurança do trabalho;
 - 1.16. Desenhista;
 - 1.17. Topógrafos;
 - 1.18. Auxiliar de topógrafo;
 - 1.19. Apontadores de campo;
 - 1.20. Gerente administrativo;
 - 1.21. Secretária/recepcionista;
 - 1.22. Auxiliares administrativos;
 - 1.23. Laboratorista;
 - 1.24. Ferramenteiro;
 - 1.25. Soldadores;
 - 1.26. Copeiro;
 - 1.27. Cozinheiros;
 - 1.28. Motoristas;
 - 1.29. Porteiros;
 - 1.30. Vigias diurno e noturno;
 - 1.31. Seguranças;
 - 1.32. Faxineiros;
 - 1.33. Encarregado do almoxarifado e auxiliares;
 - 1.34. Encarregados gerais (carpinteiro, pedreiro, armador)
 - 1.35. Encarregado de oficina mecânica e auxiliares;
 - 1.36. Encarregado e auxiliares do centro de vivência e alojamentos;
 - 1.37. Encarregado da cozinha, refeitório e auxiliares;
 - 1.38. Pessoal de manutenção e limpeza do canteiro;
 - 1.39. Outros profissionais vinculados à obra que não estejam especificamente alocados em nenhum serviço.
2. Materiais e Despesas Diversas:
 - 2.1. Materiais de escritório (papéis, canetas, colas, fitas adesivas, tintas, toner, cartuchos, entre outros);
 - 2.2. Materiais de limpeza (papel higiênico, toalha, produtos de limpeza e higienização, vassouras, baldes, entre outros);
 - 2.3. Consumos mensais de energia elétrica, água, gás, internet, telefones fixos, celulares, entre outros;
 - 2.4. Consumo de combustível, óleo, filtros, pneus, entre outros;
 - 2.5. Serviços de copa: café, açúcar, água potável;
 - 2.6. Outros materiais ou despesas similares vinculados à obra que não estejam especificamente alocados em nenhum serviço.
3. Máquinas, Veículos e Equipamentos:
 - 3.1. Equipamentos de escritório (computadores, monitores, laptops, impressoras, entre outros);
 - 3.2. Mobiliário em geral (mesas, cadeiras, armários, estantes, entre outros);
 - 3.3. Telefones móveis;
 - 3.4. Eletrodomésticos (geladeira, fogão, ventiladores, aparelhos de ar-condicionado, entre outros);
 - 3.5. Relógio de ponto eletrônico;
 - 3.6. Sistema de comunicação interna;
 - 3.7. Veículo leve de passageiros;
 - 3.8. Picapes e utilitários;
 - 3.9. Caminhão Munck para movimentação de materiais;
 - 3.10. Empilhadeira de pneus;
 - 3.11. Veículo para transporte de trabalhadores;
 - 3.12. Manutenção de veículos, IPVA, licenciamento, seguros;
 - 3.13. Retroescavadeira com caçamba;
 - 3.14. Pá-carregadeira de pneus;
 - 3.15. Bombas hidráulicas;
 - 3.16. Marteleto pneumático;
 - 3.17. Furadeira elétrica portátil;
 - 3.18. Lixadeira elétrica portátil;
 - 3.19. Máquina de cortar e dobrar ferro;
 - 3.20. Máquina de soldar;
 - 3.21. Máquina de cortar pedra e concreto;
 - 3.22. Vibrador de imersão;
 - 3.23. Régua vibratória;
 - 3.24. Serra circular de bancada;
 - 3.25. Serra circular portátil;
 - 3.26. Talha manual de corrente;
 - 3.27. Teodolito/nível;
 - 3.28. Caminhão betoneira;
 - 3.29. Bombas hidráulicas;
 - 3.30. Transformadores;
 - 3.31. Equipamentos de Proteção Coletiva (cones, fitas, placas de sinalização, alarmes, grades, entre outros);
 - 3.32. Equipamentos de Proteção Contra Incêndio (extintores, iluminação de emergência, entre outros);

- 3.33. Outras máquinas, veículos e equipamentos à obra que não constam na planilha de quantitativos de serviços.
4. Equipamentos de apoio à obra (que não constam na planilha de quantitativos de serviços (custo horário de equipamentos) nem nas composições de custos unitários dos serviços constantes na planilha de custos diretos):
 - 4.1. Elevadores de carga e de pessoal;
 - 4.2. Gruas para transporte horizontal e vertical de materiais;
 - 4.3. Equipamento de carga e descarga de materiais;
 - 4.4. Balança Rodoviária;
 - 4.5. Pá-carregadeira para movimentação de materiais a granel;
 - 4.6. Motoniveladora (patrol);
 - 4.7. Caminhão irrigador;
 - 4.8. Caminhão sugador para Estação de Tratamento de Esgoto;
 - 4.9. Caminhão blook;
 - 4.10. Caminhão abastecedor de combustíveis e lubrificantes;
 - 4.11. Compactador de solo;
 - 4.12. Caminhão-caçamba de 12 t;
 - 4.13. Correia transportadora;
 - 4.14. Grupo gerador elétrico;
 - 4.15. Compressores de ar;
 - 4.16. Outros equipamentos de apoio à obra que não constam na planilha de quantitativos de serviços.
5. Custos indiretos de gestão de programas especiais da obra:
 - 5.1. Gestão de segurança, medicina do trabalho (elaboração de relatórios PPRA/NR-9, PCMSO/NR-7, PCMAT/NR-18, Atestado de Saúde Ocupacional e outros);
 - 5.2. Gestão de meio ambiente;
 - 5.3. Gestão de operação;
 - 5.4. Gestão de qualidade dos materiais;
 - 5.5. Gestão de qualidade nos procedimentos operacionais e qualidade do produto final;
 - 5.6. Gestão de informática (hardwares e softwares);
 - 5.7. Gestão de riscos na construção (contratuais, financeiros e operacionais);
 - 5.8. Gestão de segurança patrimonial;
 - 5.9. Outros programas que devam ser geridos e calculados de acordo com as exigências legais e operacionais para cada tipo de obra.
6. Outros custos indiretos:
 - 6.1. Taxas e emolumentos para registros de projeto, ART/RRT, alvará, licenças, ligações, habite-se e averbação;
 - 6.2. Certificados, manuais, controles de qualidade e tecnológico, ensaios e testes de campo e laboratoriais exigidos por normas técnicas oficiais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos da obra;
 - 6.3. Projetos executivos ou especiais não previstos no convite ou edital de licitação (inclusive as built), consultorias especializadas;
 - 6.4. Certificações das instalações, de rede lógica, start updos sistemas, entre outros;
 - 6.5. Placas de identificação constantes nos detalhes específicos nos projetos, exigidos por normas técnicas oficiais ou legislação específica (não inclui as placas de comunicação e sinalização visual detalhadas no projeto arquitetônico);
 - 6.6. Outros custos indiretos vinculadas à obra que não estejam especificamente alocados para nenhum serviço.

Cod. Mat.: 738441

SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE – SIE - EXTRATO DE TERMO ADITIVO - ESPÉCIE: 2º Termo Aditivo de Prazo ao Convênio Transferência nº 2020TR01129 (Processo: SCC7789/2021) . **PARTÍCIPES:** O Estado de Santa Catarina, através da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade – SIE, e o Município de IÇARA. **CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO:** O presente Termo Aditivo tem por objeto a alteração da “Cláusula TRIGÉSIMA TERCEIRA –da vigência”, do Convênio, para prorrogar sua vigência até o dia 30.12.2021. **CLÁUSULA SEGUNDA – DA RATIFICAÇÃO:** Ficam ratificadas as demais Cláusulas e condições não especificadamente alteradas neste Termo Aditivo. **CLÁUSULA TERCEIRA – DA VALIDADE:** O presente Termo Aditivo terá vigência e produzirá seus efeitos legais a partir da data de sua publicação no Diário Oficial do Estado. **DATA:** Florianópolis, 11 de maio de 2021. **SIGNATÁRIOS:** Thiago Augusto Vieira, pela SIE, e Dalvania Pereira Cardoso, pelo Município.

Cod. Mat.: 738578

SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE - SIE
TERMO DE PERMISSÃO ESPECIAL DE USO Nº 019/2021.
Permissora: SIE. **Permissionária:** HRAM ADMINISTRADORA DE BENS LTDA.. **Objeto:** Ocupação da faixa de domínio da rodovia SC-443, trecho: Sangão (Contorno Rodoviário) – Morro da Fumaça (Entr. Norte SC-445), no km 8+380, lado esquerdo, de acordo com o Plano Rodoviário Estadual instituído pelo Decreto nº 759, de 21 de dezembro de 2011, para a utilização de acesso a seu empreendimento, mediante implantação de prolongamento da via marginal existente na faixa de domínio da rodovia. **Validade:** 05 anos. **Florianópolis**, 12.05.2021. **Signatários:** Thiago Augusto Vieira, pela SIE e o Sr. Helio Recco, pela Permissionária.

Cod. Mat.: 738609

SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE - SIE
TERMO DE PERMISSÃO ESPECIAL DE USO Nº 047/2021.
Permissora: SIE. **Permissionária:** ADMINISTRADORA DE BENS SCHUMACHER LTDA.. **Objeto:** Ocupação da faixa de domínio da rodovia SC-108, trecho: Gaspar (Entr. SC-412/Contorno Rodoviário) – Brusque (Entr. SC-486), no km 106+430, lado esquerdo, de acordo com o Plano Rodoviário Estadual instituído pelo Decreto nº 759, de 21 de dezembro de 2011, para a utilização de acesso a seu empreendimento, mediante implantação de via marginal na faixa de domínio da rodovia. **Validade:** 05 anos. **Florianópolis**, 12.05.2021. **Signatários:** Thiago Augusto Vieira, pela SIE e o Sr. Juliano Schumacher, pela Permissionária.

Cod. Mat.: 738610

SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE – SIE - EXTRATO DE TERMO ADITIVO - ESPÉCIE: 1º Termo Aditivo de Prazo ao Convênio Transferência nº 2020TR1093 (Processo: SCC 6532/2021) . **PARTÍCIPES:** O Estado de Santa Catarina, através da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade – SIE, e o Município de MARAVILHA. **CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO:** O presente Termo Aditivo tem por objeto a alteração da “Cláusula VIGESIMA NONA –da vigência”, do Convênio, para prorrogar sua vigência até o dia 31.12.2022. **CLÁUSULA SEGUNDA – DA RATIFICAÇÃO:** Ficam ratificadas as demais Cláusulas e condições não especificadamente alteradas neste Termo Aditivo. **CLÁUSULA TERCEIRA – DA VALIDADE:** O presente Termo Aditivo terá vigência e produzirá seus efeitos legais a partir da data de sua publicação no Diário Oficial do Estado. **DATA:** Florianópolis, 12 de maio de 2021. **SIGNATÁRIOS:** Thiago Augusto Vieira, pela SIE, e Sandro Donati, pelo Município.

Cod. Mat.: 738626

SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE – SIE - EXTRATO DE TERMO ADITIVO - ESPÉCIE: 2º Termo Aditivo de Prazo ao Convênio Transferência nº 2020TR00191 (Processo: SCC6538/2021) . **PARTÍCIPES:** O Estado de Santa Catarina, através da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade – SIE, e o Município de CONCORDIA. **CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO:** O presente Termo Aditivo tem por objeto a alteração da “Cláusula TRIGÉSIMA TERCEIRA –da vigência”, do Convênio, para prorrogar sua vigência até o dia 30.09.2021. **CLÁUSULA SEGUNDA – DA RATIFICAÇÃO:** Ficam ratificadas as demais Cláusulas e condições não especificadamente alteradas neste Termo Aditivo. **CLÁUSULA TERCEIRA – DA VALIDADE:** O presente Termo Aditivo terá vigência e produzirá seus efeitos legais a partir da data de sua publicação no Diário Oficial do Estado. **DATA:** Florianópolis, 12 de maio de 2021. **SIGNATÁRIOS:** Thiago Augusto Vieira, pela SIE, e Rogério Luciano Pacheco, pelo Município.

Cod. Mat.: 738628

Saúde

PORTARIA nº 496 de 11/05/2021.

O **SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE**, no uso das atribuições conferidas pelo art. 41, V, da Lei Complementar Estadual 741, de 12 de junho de 2019, e art. 32 do Decreto nº. 562, de 17 de abril de 2020, **RESOLVE** retificar a data de inclusão do servidor ALEXANDRE LENCINA FAGUNDES, matrícula nº. 325.778-9-02, ocupante do cargo de Secretário Adjunto, para compor o Centro de Operações de Emergência em Saúde - COES, que deverá ser 12/02/2021.

ANDRÉ MOTTA RIBEIRO

Secretário de Estado da Saúde

Cod. Mat.: 738438

Portaria nº 500 de 12 de maio de 2021.

O **SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE**, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 41, V da Lei Complementar Estadual nº 741, de 12 de junho de 2019, Considerando o Decreto nº 562, de 17 de abril de 2020 e o Decreto nº 1.168 de 24 de fevereiro de 2021; **Resolve:**

Art. 1º Retificar a Portaria nº 246 de 14/04/2020, excluindo os leitos clínicos adulto do Mapa do Plano de Contingência para atendimento COVID 19, de acordo com a solicitação dos prestadores e parecer favorável da Superintendência de Serviços Especializados e Regulação, dos seguintes hospitais:

Município	CNES	Nome do Hospital	Leitos Clínicos Adulto
Ibira	2691884	Hospital Doutor Waldomiro Colautti	14

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

André Motta Ribeiro

Secretário de Estado da Saúde

Cod. Mat.: 738567